



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/348 (OUT-NET)

Sites de conteúdos pornográficos propriedade da Fedrax, Lda.

Lisboa
20 de setembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/348 (OUT-NET)

Assunto: *Sites* de conteúdos pornográficos propriedade da Fedrax, Lda.

I. Processo

1. No exercício das competências cometidas à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nomeadamente quanto ao cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis ao setor e operadores sob sua supervisão, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC¹ e do artigo 93.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido² (doravante, LTSAP), e na sequência de um pedido de colaboração do regulador espanhol – Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia (CNMC) –, ao abrigo do Memorando de Entendimento (MoU) do ERGA, aprovado a 30 de dezembro de 2020³, foram identificados 14 sítios eletrónicos de conteúdo pornográfico detidos pela empresa Fedrax, Lda., sediada em Portugal.
2. A empresa Fedrax, Lda., encontra-se registada na ERC desde março de 2023, enquanto fornecedor de uma plataforma de partilha de vídeos – Tukif.com.

II. Análise e Fundamentação

3. A fim de determinar as obrigações aplicáveis ao operador importará, em primeiro lugar, avaliar a natureza do serviço prestado, atentos os conceitos plasmados na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, pelo que foi desencadeado um procedimento de

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

² Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, n.º 7/2020, de 10 de abril, e n.º 74/2020, de 19 de novembro

³ Disponível em https://erga-online.eu/wp-content/uploads/2020/12/ERGA_Memorandum_of_Understanding_adopted_03-12-2020_I.pdf

fiscalização para determinação da natureza dos serviços disponibilizados pela Fedrax e sua conformidade com as exigências legais aplicáveis.

4. Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea s), da LTSAP constitui um «‘serviço audiovisual a pedido’ ou ‘serviço audiovisual não linear’ a oferta ao público em geral de um catálogo de programas e dos conteúdos em texto que os acompanham, designadamente legendagem e guias eletrónicos de programação, selecionados e organizados sob responsabilidade de um operador de serviços audiovisuais a pedido, para visionamento de um utilizador, a pedido individual e num momento por este escolhido, por meio de redes de comunicações eletrónicas, na aceção da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (...)».

5. A alínea aa) do mesmo n.º 1 do artigo 2.º da LTSAP, define o ‘serviço de plataforma de partilha de vídeos’ como «um serviço na aceção dos artigos 56.º e 57.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que, no seu todo ou em parte dissociável, tem como principal finalidade ou como funcionalidade essencial a oferta ao público em geral de programas e ou vídeos gerados pelos utilizadores, sendo: i) A respetiva organização determinada pelo fornecedor da plataforma de partilha de vídeos, nomeadamente por meios automáticos ou por algoritmos, em particular através da apresentação, da identificação e da sequenciação, mas não exercendo tais fornecedores responsabilidade editorial sobre os programas e ou vídeos gerados pelos utilizadores; ii) Destinados a formar, informar ou entreter; e iii) Difundidos através de redes de comunicações eletrónicas, na aceção do n.º 4 do artigo 2.º do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas».

6. Foram analisados os sítios eletrónicos referenciados na comunicação da CNMC, a saber: [mrvideospornogratis.xxx](#), [mvideoporno.xxx](#), [mzansi.porn](#), [mrpornogratis.xxx](#), [sirporno.xxx](#), [drpornogratis.xxx](#), [drpornogratix.xxx](#), [mrvideosdesexo.xxx](#), [drporno.xxx](#), [mrpornogratis.it](#), [viejas follando.xxx](#), [srporno.xxx](#), [sirpornogratis.xxx](#) e [mrporno.pt](#).

7. Na primeira fiscalização efetuada pela ERC, em abril de 2023, não foram identificadas formas de efetuar registo ou de fazer *upload* de vídeos, sendo os sítios eletrónicos apresentados como um todo organizado em catálogo, separado por categorias, o que, à partida, os enquadraria no conceito de serviço audiovisual a pedido. Contudo, os termos e

condições dos sítios eletrónicos identificavam-nos como plataformas que permitiam o «descarregar, carregar, partilhar e visualizar em geral vários tipos de conteúdos permitindo aos utilizadores registados e não registados partilhar e visualizar representações visuais de conteúdos para adultos», características típicas de uma plataforma de partilha de vídeo.

8. Acresce que os conteúdos dos diferentes sítios eletrónicos encontravam-se acessíveis ao público em geral, sem qualquer restrição de acesso.

9. Dispõe o artigo 19.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido que «[o]s operadores de televisão e de distribuição e de serviços audiovisuais a pedido, assim como os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos, estão obrigados a comunicar à ERC os elementos necessários para efeitos de registo, bem como proceder à sua atualização, nos termos definidos em decreto regulamentar».

10. O Decreto Regulamentar em causa é o n.º 8/99, de 9 de junho, cuja última alteração decorreu da aprovação do Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro, e que regula o registo dos órgãos de comunicação social, operadores e fornecedores nacionais ou sujeito à jurisdição do Estado Português.

11. Estabelece o artigo 5.º, n.º 1, do identificado Decreto Regulamentar que «[o]s atos de registo dependem de requerimento do interessado, salvo nos casos previstos no presente decreto regulamentar», dispondo os artigos 36.º-H e 36.º-L (consoante esteja em causa um serviço audiovisual a pedido ou uma plataforma de partilha de vídeos) que as entidades proprietárias de serviços audiovisuais a pedido e os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos «não podem iniciar a atividade antes de efetuar o registo», dispondo, aqueles que já se encontravam em atividade, do prazo de três meses após a entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 7/2021, para promover respetivo registo⁴.

12. O incumprimento dos identificados preceitos constitui contraordenação prevista e punível nos termos do artigo 37.º, n.º 1, alínea c), com uma coima de €2493,99 a €4987,97.

⁴ Nos termos do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro, o diploma entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2022

13. Concomitantemente, e independentemente de estarmos em presença de um serviço audiovisual a pedido (artigo 27.º, n.º 6, da LTSAP), ou de uma plataforma de partilha de vídeo (artigo 69.º-A, alínea a), da LTSAP), o operador ou fornecedor deverá assegurar que o visionamento de conteúdos pornográficos apenas esteja acessível a maiores de 18 anos, mediante inclusão de funcionalidades que restrinjam o respetivo acesso.

14. O operador Fedrax foi notificado (cf. Ofício SAI-ERC/2023/4616), para a implementação de funcionalidades eficazes para a verificação de idade dos seus utilizadores, de modo a garantir que o acesso aos serviços não é efetuado por menores, e aclarar, junto da ERC, as formas possíveis de fazer o *upload* e a partilha de vídeos nos *sites* em causa.

15. Por e-mail de 1 de agosto de 2023, a empresa informou que «foi instalado um sistema de verificação de idade nos sites que constam da lista: <https://www.mrvideospornogratis.xxx>; <https://mvideoporno.xxx>; <https://www.mrpornogratis.it>; <https://www.viejas follando.xxx>; e <https://www.mrporno.pt>», acrescentando que «os seguintes sítios já não existem, foram encerrados definitivamente [...] resolvendo por si o problema. Um deles em 2019: <https://sirporno.xxx> (encerrado em setembro de 2019). Os outros todos no decorrer do primeiro semestre de 2023: <https://drpornogratis.xxx> <https://drpornogratisx.xxx> <https://mrvideosdesexo.xxx> <https://drporno.xxx> <https://srporno.xxx> <https://sirpornogratis.xxx> <http://mzansi.porn> <https://mrpornogratis.xxx>».

16. Relativamente à questão da partilha de vídeos, informou a Fedrax que «nenhum destes sites permite aos utilizadores a partilha de imagens e/ou vídeos. Essa opção não existe e é totalmente impossível para os utilizadores partilhar qualquer tipo de media. A única opção disponível além da visualização é a possibilidade, nalguns dos sites, de poder escrever um comentário».

17. Foi efetuada nova verificação⁵ dos sítios eletrónicos identificados, concluindo-se que:

- a. O sistema de verificação de idade encontra-se implementado nos *sites* identificados pela empresa: <https://www.mrvideospornogratis.xxx>;

⁵ Realizada a 17 e 18 de agosto de 2023

<https://www.mvideoporno.xxx/>; <https://www.mrpornogratis.it/>;
<https://www.viejas follando.xxx/> e <https://www.mrporno.pt/>

Sistema de verificação de idade



b. Relativamente aos *sites* alegadamente encerrados, verificou-se que ao inserir o endereço indicado, este já não responde, mas o utilizador é automaticamente reencaminhado para outros sites:

- i. <https://sirporno.xxx/> - Atualmente <https://www.hammerporno.xxx/>;
- ii. <https://drpornogratis.xxx/>, <https://drpornogratisx.xxx/>, <https://drporno.xxx/>, <https://srporno.xxx/>, <https://sirpornogratis.xxx/>, <https://mrpornogratis.xxx/> - Atualmente <https://www.mrvideospornogratis.xxx/>
- iii. <https://mrvideosdesexo.xxx/> - Atualmente <https://www.mrporno.pt/>; e
- iv. <https://mzansi.porn/> - Atualmente <https://www.goodporn.xxx/>

Todos os sites para os quais o utilizador é reencaminhado têm implementado o sistema de verificação de idade.

- c. Não foi possível verificar se é permitido o *upload* e a partilha de vídeos nestes *sites*, sendo que os termos e condições das diferentes páginas contrariam as declarações da empresa.
- d. Verificou-se, ainda, que, apesar do sistema de verificação de idade, quando se efetua o acesso aos *sites*, durante os primeiros segundos (1 a 2 segundos) de

acesso, ainda são visíveis algumas imagens dos conteúdos ali disponibilizados, só depois aparecendo o ecrã preto com as exigências de verificação de idade.

18. Em aditamento a estas diligências, foi ainda consultada a listagem de registos de operadores fornecedores de plataformas de partilhas de vídeo e fornecedores de serviços audiovisuais a pedido⁶, tendo-se verificado que apenas está registado como detido pela empresa Fedrax, Lda, o site www.tukif.com, cujo registo foi, aliás, promovido na sequência de uma interpelação da ERC.

19. Atenta a avaliação ora efetuada e o afirmado pelo operador, entende-se estarem em causa serviços audiovisuais a pedido, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea s), da LTSAP concluindo-se que:

- a. Não foi efetuado qualquer pedido de registo dos *sites* disponibilizados pela Fedrax, o que se impõe, devendo tal registo ser realizado para **todos** os sites disponibilizados pela empresa Fedrax, suscetíveis de configurar um serviço audiovisual a pedido ou uma plataforma de partilha de vídeo;
- b. A empresa Fedrax deverá apurar da causa do não bloqueio imediato dos conteúdos disponíveis nos *sites* e se tal *delay*, até ao aparecimento do ecrã do sistema de verificação de idade, poderá ser evitado; e
- c. Os termos e as condições dos sítios eletrónicos deverão corresponder aos serviços e funcionalidades disponibilizadas, sob pena de induzir o utilizador em erro.

III. Deliberação

No âmbito do procedimento oficioso em que foi visada a empresa Fedrax, Lda., desencadeado na sequência um pedido de colaboração do regulador espanhol – Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia (CNMC) –, ao abrigo do Memorando de Entendimento (MoU) do ERGA, aprovado a 30 de dezembro de 2020, e ao abrigo das competências cometidas à ERC,

⁶ Consulta realizada a 28 de agosto.

nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC e do artigo 93.º da LTSAP, delibera o Conselho Regulador da ERC:

- i) Instar a Fedrax, Lda., ao registo de todos os domínios por aquela explorados, suscetíveis de serem integrados nos conceitos legais de plataforma de partilha de vídeo ou de serviços audiovisuais a pedido;
- ii) Alertar a Fedrax para a necessidade de, em todos os *sites* que disponibilizem conteúdos pornográficos, ser implementado um sistema **verdadeiramente eficaz de verificação** de idades, devendo **ainda** a empresa esclarecer a causa para o *delay* de 1 a 2 segundos até ao aparecimento do ecrã do sistema de verificação de idade, e, assegurar o seu aperfeiçoamento para surgimento automático aquando do acesso, bem como promover a retificação dos termos e condições dos *sites* em conformidade com as funcionalidades e serviços nos mesmos disponíveis;
- iii) Instaurar processo de contraordenação, por incumprimento do disposto no artigo 36.º-H do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, com a redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro, ao abrigo do artigo 37.º, n.º 1, alínea c), do mesmo diploma;
- iv) Para os efeitos do previsto no artigo 93.º da LTSAP e ao abrigo do previsto nos artigos 24.º, n.º 3, alínea c), e do 53.º ambos dos Estatutos da ERC, deverá o operador/fornecedor facultar o acesso da ERC, sem encargos ou restrições, aos sítios eletrónicos por si geridos, para efeitos de fiscalização.

Lisboa, 20 de setembro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo